



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-28.2013.815.0941 — Comarca de Água Branca

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : **Doralice Alves de Carvalho**

ADVOGADO : Thiago Medeiros Araujo de Sousa – OAB/PB 14.431

APELADO : **Banco BMG S/A**

ADVOGADO : Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO — EMPRÉSTIMO PESSOAL — NEGATIVA — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEITADA — CONEXÃO DECRETADA — AUSÊNCIA DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO.

– A conexão tem por objetivo promover a economia processual. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **declarar nula a sentença objurgada**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Doralice Alves de Carvalho**, contra a sentença de fls. 107/111, que julgou improcedente sua pretensão inicial, nos autos da *Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais*, movida contra o **Banco BMG S/A**,

A magistrada “*a quo*” ao julgar a demanda entendeu pela rejeição do pedido exordial por considerar que a cobrança dos empréstimos efetuada pela instituição financeira é devida, razão porque inexistente qualquer dever reparatório a ser imputado ao réu, tendo agido dentro dos limites permitidos pela lei, ou seja, no exercício regular de um direito.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 114/123), aduz em sede de preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de concessão de prazo para que a parte se manifestasse quanto à documentação anexada aos autos, bem como alega a

prejudicialidade da conexão das ações mencionadas. No mérito, sustenta, em síntese, que não realizou qualquer contrato de empréstimo, sendo indevida as parcelas e os encargos dele decorrente, motivo pelo qual merece total reforma a sentença hostilizada.

Contrarrazões às fls. 127/136.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 141/144), opinando inicialmente pela nulidade do processo a partir das fls. 77, de modo a que se retome a marcha processual de modo regular; superado esse ponto, aponta-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, o alvitre é pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a autora ingressou com a presente ação objetivando o cancelamento do empréstimo consignado de nº 224963684, no valor de R\$ 4.423,45 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), realizado em 23/11/2012, em 58 parcelas, que afirma não ter contraído.

Ao julgar a demanda, a magistrada singular extinguiu o feito com julgamento do mérito, por entender que restou demonstrado nos autos, via prova documental, que *“a cobrança dos empréstimos sob exame é devida, razão porque inexistente qualquer dever reparatório a se imputado ao réu. Agiu este dentro dos limites permitidos pela lei, ou seja, no exercício regular de um direito.”*

Pois bem.

Afirma a recorrente, que *“a marcha processual foi severamente desrespeitada, uma vez que fora juntado o contrato solicitado pelo MM. Juiz em 10/12/2013, sendo postada apenas em 26/11/2013, conforme comprovantes nas fls. 85. E o pior, não foi comunicada a autora a respeito da juntada e sequer concedido prazo par que se manifestasse quanto a documentação.”*

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso apelatório deve ser provido, para anular a sentença *“a quo”*, pelos motivos que se passa a expor.

Relativamente ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para que a autora se manifestasse sobre a juntada do contrato e documentos de fls. 87/98, a insurgência não merece amparo. É que, conforme publicação no Diário da Justiça do dia 21/02/2014 (fl. 99), em cumprimento ao despacho de fl. 84, as partes foram intimadas para apresentarem as alegações finais, ocasião na qual já se encontravam os documentos juntado aos autos pela instituição financeira, no entanto, a promovente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por outro lado, no que diz respeito a matéria relativa a conexão necessário uma breve digressão.

“A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance

da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 3.ª T., j. 15.03.2011, rel. Min. Nancy Andrighi).”

In casu, o Juízo “*a quo*” acolheu a tese da conexão arguida pelo promovido em audiência (fls. 76/77), determinando a reunião dos processos para que fossem sentenciados na mesma ocasião. Ocorre que, sobrevindo a sentença não houve julgamento simultâneo o que configura *erro in procedendo*.

Sobre o tema bem ressaltou a Procuradoria de Justiça: “*Apesar de a douta Magistrada a quo ter confirmado a conexão reconhecida em audiência conciliatória, verifica-se que aquela se equivocou, data venia, incorrendo em erro in procedendo ao preferir decisão nos autos da presente ação, sem observar o cumprimento da determinação judicial ao final da audiência (vide de fls. 76/77), desrespeitando, portanto, a marcha processual da ação.*”.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÕES CONEXAS. MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SENTENÇA ÚNICA, PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. JUIZ QUE PROLATA DUAS SENTENÇAS. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM FACE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO APENSADOR. SENTENÇA ANULADA. Em razão dos problemas que podem causar a prolação de sentenças contraditórias no julgamento de ações idênticas, inclusive com o desprestígio da justiça, a conexão atende também ao interesse público. Por isso, o verbo poder, empregado no texto do art. 105 do CPC não exime o juiz da obrigação de, sendo o caso, reunir as ações propostas em separado a fim de que sejam julgadas simultaneamente, com a conseqüente renúncia ao crédito excedente ao limite legal. 40 salários mínimos. Recurso provido para essa finalidade. Tendo a magistrada condutora dos feitos determinado o apensamento das ações e, inobstante, prolatar duas decisões, verifica-se erro de procedimento, em especial quando na primeira ação foi reconhecido o cerceamento de defesa com a conseqüente anulação da respectiva sentença, que acaba contaminando também a segunda decisão. (TJSC; Rec. 2008.700316-2; Balneário Camboriú; Sétima Turma de Recursos Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva; DJSC 10/09/2008; Pág. 474)

Portanto, laborou em equívoco o Juízo “*a quo*”, pois apesar de acolhida a conexão, não houve julgamento em conjunto das ações conexas a estes autos.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO para anular a sentença “*a quo*” devendo haver a reunião dos processos enumerados na audiência de fls. 76/76, para julgamento conjunto.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PIS/COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRETENSÃO DE ESTENDER O DIREITO À COMPENSAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.941/2009. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL DA CAUSA DE PEDIR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA, NO PARTICULAR. DECOTADO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (RE 566.621/RS). APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Revela-se **extra petita** a sentença, na parte em que, em sede de embargos de declaração, reconhece o direito dos filiados do autor, que comprovem a opção pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS até a data da vigência da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a ausência de qualquer fundamentação nesse sentido na petição inicial, caracterizando indevida inovação recursal da causa de pedir, que não pode ser admitida. Precedentes das Sétima e Oitava Turmas desta Corte. Preliminar acolhida para decotar da sentença o reconhecimento do aludido direito. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 (RE 566.621/RS, STF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11.10.2011), como na espécie, cujo ajuizamento se deu após a vigência do citado diploma legal (8.6.2010). 3. Pretendendo o autor a compensação dos valores indevidamente recolhidos por seus filiados a título de PIS/COFINS na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 585.235 QORG/ MG, e limitando-se as parcelas objeto do pedido de repetição do indébito, relativas ao PIS, ao período compreendido entre 1998 e novembro de 2002, e, no que tange à COFINS, ao período de 1998 e janeiro de 2004, e tendo sido ajuizada a demanda somente em 20.7.2010, o processo deve ser extinto pela prescrição ([art. 269, IV, do CPC](#)).

Precedentes. 4. Apelação da União (FN) e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª R.; AC 0035823-06.2010.4.01.3400; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa; DJF1 22/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. Juízo *a quo* que julga improcedentes os pedidos em relação ao médico e parcialmente procedentes no que pertine à clínica. Recurso da autora e da ré. Responsabilidade civil médica. Indenização que reclama a presença de dano, nexos causal e culpa do profissional. Tratamento realizado pelo médico que se mostrou condizente com a evolução do quadro clínico da paciente, sem qualquer demonstração de negligência ou de procedimento incorreto. Inviabilidade de relacionar culpa no procedimento adotado com a moléstia que acometeu à autora. *Expert* que não aponta equívocos na conduta do cirurgião. Requisito do art. 186 do Código Civil não preenchido. Ausência de responsabilidade. Sentença mantida no ponto. Incidência das regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva que decorre do fato da internação. Art. 14, *caput*, do diploma protetivo. "[...] diante do CDC, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço é objetiva ou sem culpa. Daí, então, não cabe mais falar em conduta subjetiva culposa ou dolosa. Basta apenas a ocorrência do dano material ou moral e o nexo de causalidade que une o dano a qualquer defeito do produto ou do serviço. [...]" (khouri, Paulo r. Roque a. Direito do consumidor: Contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 3ª ED. São paulo: Atlas, 2006, p. 157). Nexos de causalidade. Fatores que indicam que a infecção foi contraída no ambiente hospitalar. Clínica que não se desincumbiu do seu ônus de provar eventual excludente de responsabilidade. Imperativa manutenção do *decisum*. Dever de indenizar pelos danos materiais e morais. Danos materiais e estéticos. Recorrente que aduz a nulidade parcial da sentença por ser **extra petita**. Existência de pedidos que não foram direcionados à clínica na exordial. Observância dos limites dados ao processo. Art. 128 do código de processo civil. Nulidade que deve ser enfrentada sob o enfoque da ausência de prejuízo processual. Teoria do aproveitamento dos atos processuais. Possibilidade de se decotar da sentença somente a porção em que houve o elastecimento dos limites do feito. Aventada nulidade parcialmente acolhida. Dano extrapatrimonial. *Quantum* indenizatório. Condenação que deve possuir caráter pedagógico e compensatório. Estipulação apontada na sentença que se mostra devida. Litigância de má-fé. Pedido vertido pela requerida em sede de contrarrazões. Art. 17 do código de processo civil. Dolo processual não evidenciado. Sanção incabível. Sucumbência. Manutenção da reciprocidade de vitória dos contendores. Despesas processuais a ser custeada *pro rata*, consoante já definido na origem. Pleito da clínica para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado da autora. Inviabilidade. Fixação que se deu em observância à norma legal processual incidente à época da prolação da sentença. Recursos conhecidos. Inconformismo da autora desprovido e irrisignação da clínica provida em parte. (TJSC; AC 2012.038446-0; Capital; Quinta Câmara de Direito Civil; Relª Desª Rosane Portella Wolff; Julg. 21/03/2016; DJSC 08/04/2016; Pág. 231)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. DECOTE DO EXCESSO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. De acordo com as hipóteses do artigo 535 do CPC os embargos

de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão. Pelo princípio da congruência, cabe ao Magistrado proferir a decisão nos limites postos pelas partes, sendo-lhe defeso ir aquém (*citra petita*), além (*ultra petita*) ou fora (*extra petita*) do que foi pedido nos autos, nos termos do art. 460 do CPC. Tendo o embargante demonstrado que o V. acórdão encontra-se *ultra petita* vez que proferiu decisão além do pedido, impõe-se o acolhimento destes aclaratórios para decotar da decisão recorrida o excesso alegado. A dosimetria da sanção deve atender aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir a punição que se coadune com o ato ímprobo praticado e, observada por óbvio, as peculiaridades do caso, bem ainda revestir-se de caráter pedagógico, tudo nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92. Embargos parcialmente acolhidos. (TJMG; EDcl 1.0080.08.013763-3/002; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 08/03/2016; DJEMG 15/03/2016)

JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Há julgamento *extra petita* quando o juiz defere algo fora do pretendido e *ultra petita* quando o juiz defere mais do que postulado. Em tais hipóteses, descabe pronunciar a nulidade do julgado, pois cabe ao Tribunal apenas decotar o excesso, em análise do mérito. (TRT 9ª R.; RO 34918/2014-011-09-00.0; Sexta Turma; Rel. Des. Sérgio Murilo Rodrigues; DEJTPR 15/03/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Configurado julgamento *ultra petita*, o que está fora dos limites do pedido deve ser decotado da sentença. 2. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para decotar da sentença a parte que reconheceu a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. 3. Apelação da Fazenda Nacional a que se julga prejudicada. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0051067-67.2013.4.01.3400; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; DJF1 11/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, POR VÍCIO DECORRENTE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONVENÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. Incorre em vício gerador de nulidade por julgamento *extra petita* a sentença que contenha decisão motivada em fato não alegado, na inicial, como causa de pedir. Todavia, não cabe a anulação da decisão, mas, tão somente, declarar a sua parcial nulidade, para decotar o excesso da condenação. Descabido o debate, em pleito revisional de contrato de consórcio com garantia fiduciária, sobre a legalidade de tarifa de abertura de crédito, se sua cobrança não encontrar previsão na avença nem demonstração, nas provas dos autos, de efetiva ocorrência. (TJMG; APCV 1.0702.09.591946-1/001; Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda; Julg. 16/02/2016; DJEMG 04/03/2016)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator